

A DIFICULDADE INVESTIGATIVA NA APURAÇÃO DE ERROS MÉDICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS: Um Estudo Sobre a Responsabilidade Penal por Condutas Culposas

Paula Fernanda Falcão Sousa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente estudo aborda a dificuldade investigativa na apuração de erros médicos em cirurgias plásticas, com ênfase na responsabilidade penal decorrente de condutas culposas. Diante do expressivo crescimento dos procedimentos estéticos no Brasil, que ocupa destaque mundial nesse segmento, observa-se um aumento significativo nas demandas judiciais relacionadas a supostos erros médicos. O trabalho destaca a complexidade técnica e jurídica na diferenciação entre complicações inerentes ao procedimento e condutas culposas passíveis de responsabilização penal, principalmente por se tratar de cirurgias classificadas como obrigação de resultado, o que implica uma presunção relativa de culpa na esfera civil. No âmbito penal, contudo, persiste a exigência rigorosa da demonstração inequívoca da culpa e do nexo causal, resguardando o princípio constitucional da presunção de inocência. Mediante abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, o estudo identifica como principais desafios: a complexidade na determinação do nexo causal, as limitações da perícia médico-legal diante da alta especificidade técnica, a subjetividade das expectativas dos pacientes e a tênue distinção entre intercorrências naturais e condutas culposas.

¹ Acadêmica no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: paula6sousa@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: sandresson@unirn.edu.br

A perícia médico-legal é apontada como elemento essencial para a elucidação das causas do evento danoso, apesar das limitações técnicas e dificultadores existentes. A análise jurisprudencial reforça a necessidade de prova concreta e técnica na responsabilização penal, o que evidencia os desafios atuais do sistema investigativo. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos mecanismos investigativos para garantir equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pacientes e a segurança jurídica dos profissionais médicos.

Palavras - Chave: erro médico. cirurgia plástica. responsabilidade penal. nexo causal.

THE INVESTIGATIVE DIFFICULTY IN DETERMINING MEDICAL ERRORS IN

PLASTIC SURGERY: A Study on Criminal Liability for Negligent Conduct

ABSTRACT

This study addresses the investigative difficulties in determining medical errors in plastic surgery, with an emphasis on criminal liability arising from negligent conduct. Given the remarkable growth of aesthetic procedures in Brazil, which holds a prominent position worldwide in this field, there has been a significant increase in lawsuits related to alleged medical errors. The research highlights the technical and legal complexity of distinguishing between complications inherent to the procedure and negligent actions subject to criminal liability, particularly since cosmetic surgeries are classified as obligations of result, implying a relative presumption of fault in civil matters. In the criminal sphere, however, the strict requirement remains to demonstrate fault and causal nexus unequivocally, safeguarding the constitutional principle of the presumption of innocence. Through a qualitative and exploratory approach, based on bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis, the study identifies as main challenges: the complexity of determining the causal link, the limitations of

forensic medical examinations due to high technical specificity, the subjectivity of patients' expectations, and the subtle distinction between natural complications and negligent conduct. Forensic expertise is identified as an essential element in clarifying the causes of adverse events, despite existing technical limitations and obstacles. Jurisprudential analysis reinforces the need for concrete and technical evidence in establishing criminal liability, highlighting the current challenges faced by the investigative system. The study concludes that investigative mechanisms must be improved to ensure a balance between protecting patients' rights and preserving legal security for medical professionals.

Keywords: medical error. plastic surgery. criminal liability. causal nexus.

1 INTRODUÇÃO

O avanço científico e tecnológico da medicina, aliado ao crescimento exponencial da procura por procedimentos estéticos, trouxe consigo novos desafios para o sistema jurídico brasileiro.

O Brasil consolidou-se como um dos países que mais realizam cirurgias plásticas no mundo, ocupando posição de destaque segundo dados da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS, 2024), com mais de 3,1 milhões de procedimentos, entre cirúrgicos e minimamente invasivos, realizados anualmente.

Esse fenômeno, além de refletir transformações culturais e sociais relacionadas à valorização da aparência, tem repercutido diretamente no campo jurídico, com o aumento expressivo de demandas judiciais envolvendo a apuração de supostos erros médicos em procedimentos estéticos.

A relevância jurídica desta problemática evidencia-se nos dados estatísticos: a cirurgia plástica ocupa o segundo lugar (19,27%) em estatística nacional entre as especialidades médicas envolvidas em ações judiciais, sendo superada apenas pela ginecologia e obstetrícia.

Estudo empírico realizado sobre 197 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de janeiro de 2015 a julho de 2017, revelou que a perícia médica foi necessária em 86,8% dos casos, evidenciando a dependência extrema do sistema investigativo da prova técnica especializada (FRAMIL et al., 2018).

A investigação de erros médicos em cirurgias plásticas apresenta peculiaridades técnicas e jurídicas que a distinguem dos demais procedimentos médicos. A principal complexidade reside na necessidade de diferenciar, com precisão científica, as complicações inerentes ao procedimento das condutas culposas que podem ensejar responsabilização penal.

Essa distinção, essencial para a correta aplicação da justiça, enfrenta obstáculos significativos na prática forense atual, comprometendo tanto a proteção adequada aos pacientes quanto a segurança jurídica dos profissionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal médica fundamenta-se na aplicação dos tipos penais gerais, uma vez que inexiste tipificação específica para o erro médico. Assim, as condutas culposas são subsumidas ao homicídio culposo (art. 121, §3º, CP) e à lesão corporal culposa (art. 129, §6º, CP), caracterizando-se pela imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CP).

O parágrafo 4º do artigo 121 prevê causa especial de aumento de pena de um terço quando o crime resultar de “inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício”, majorante frequentemente aplicável aos casos de erro médico que violem protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas especializadas.

Em cirurgias plásticas estéticas, estes elementos típicos da culpa assumem contornos ainda mais delicados e complexos, considerando que tais procedimentos são classificados jurisprudencialmente como obrigações de resultado.

Essa classificação dogmática altera substancialmente o ônus probatório, estabelecendo presunção relativa de culpa quando o resultado esperado não é alcançado, cabendo ao médico demonstrar que sua conduta observou os

padrões técnicos exigíveis ou que o insucesso decorreu de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima.

Tal inversão probatória, embora facilite a responsabilização civil, cria tensões no âmbito penal, onde permanece a exigência de demonstração inequívoca da culpa para configuração do tipo penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

Essa problemática assume especial relevância ao se considerar que investigações mal conduzidas podem gerar consequências prejudiciais em ambas as direções.

De um lado, a fragilidade técnica na apuração pode conduzir à impunidade de condutas médicas efetivamente culposas, enfraquecendo a proteção devida aos pacientes e a função preventiva geral do direito penal.

De outro, pode resultar na responsabilização indevida de profissionais que atuaram rigorosamente de acordo com os padrões técnicos reconhecidos, provocando insegurança jurídica e abalo da confiança social na prática da cirurgia plástica estética.

Diante deste cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar e analisar os principais desafios investigativos na apuração de erros médicos em cirurgias plásticas como condutas culposas, examinando os obstáculos probatórios que dificultam a responsabilização penal adequada dos profissionais, com vistas a propor diretrizes para o aperfeiçoamento dos mecanismos investigativos.

Para atingir os objetivos propostos, adota-se como percurso metodológico uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Essa escolha se justifica pela necessidade de compreender de forma crítica os obstáculos investigativos relacionados à apuração de erros médicos em cirurgias plásticas estéticas, considerando-os sob a ótica dos princípios constitucionais penais e dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise geral da responsabilidade penal culposa para, em seguida, aplicá-la às particularidades

próprias da cirurgia plástica estética. A relevância acadêmica e social deste estudo decorre da necessidade crescente de rigor técnico e jurídico na apuração de erros médicos em cirurgias plásticas, sobretudo diante das complexidades que se apresentam na esfera penal.

A relação causal difusa entre a conduta e o resultado, a subjetividade das expectativas dos pacientes e a tênue distinção entre intercorrências naturais e condutas culposas evidenciam o desafio de se estabelecer uma responsabilização penal justa e equilibrada nesse campo.

A investigação inadequada de erros médicos estéticos compromete tanto o acesso à justiça quanto a eficácia da tutela penal, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos.

Ao examinar os obstáculos técnico-jurídicos existentes e propor diretrizes para seu aprimoramento, pretende-se contribuir para o debate científico-jurídico, promovendo o equilíbrio entre a necessária proteção aos direitos dos pacientes e a garantia da segurança jurídica dos profissionais médicos, em um contexto onde a responsabilização penal deve respeitar rigorosamente os princípios do devido processo legal e a complexidade inerente à prática médica estética.

2 A RESPONSABILIDADE MÉDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Obrigaçāo de Meio e de Resultado na Responsabilidade Médica

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é relevante na evolução da responsabilidade médica no Brasil. Na obrigação de meio, regra geral da medicina, o profissional compromete-se a utilizar as melhores técnicas e recursos disponíveis para tentar curar o paciente, sem, contudo, garantir o sucesso final. Já na obrigação de resultado, típica da cirurgia plástica estética,

o êxito almejado (o embelezamento) não é apenas uma expectativa, mas o próprio objeto do contrato.

Essa diferenciação foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou o entendimento de que, em cirurgias estéticas, a responsabilidade do médico é de resultado. O marco jurídico dessa orientação é o Recurso Especial nº 985.888/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. A decisão estabeleceu que, embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade permanece subjetiva, operando-se, contudo, a inversão do ônus da prova:

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.
CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. [...]**

2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. (STJ - REsp: 985888 SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/03/2012).

Para fundamentar tal entendimento, é imprescindível destacar trechos do voto do Relator, onde o Ministro expõe a lógica jurídica aplicada ao caso. Em sua fundamentação, Salomão argumenta que a expectativa do paciente é o elemento central para definir a natureza da obrigação:

Não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso – total ou parcial – se deveu a fatores imponderáveis. (STJ - REsp: 985888 SP, Voto do Relator, p. 8).

A análise desta decisão revela um ponto crucial: o Tribunal não transformou a responsabilidade médica em objetiva (aquele que independe de culpa). O julgado esclarece que a responsabilidade continua fundada na culpa, porém, esta passa a ser presumida. Isso significa que o ônus de provar que não houve erro recai sobre o médico, e não sobre o paciente, invertendo-se a lógica processual tradicional.

Miguel Kfouri Neto corrobora esse entendimento ao esclarecer que, nas cirurgias estéticas, “o ônus da prova se inverte: incumbe ao médico, para se eximir da responsabilidade, demonstrar claramente culpa exclusiva da vítima (...), caso fortuito ou qualquer outra prova que aniquele o nexo causal” (KFOURI NETO, 2003, p. 171-172 apud JUSBRASIL, 2024).

Contudo, essa lógica processual não se aplica automaticamente ao âmbito penal. A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impede a transferência do ônus da prova ao acusado.

Aury Lopes Jr. (2019) explica que tal princípio impõe que o réu seja considerado inocente até decisão final, cabendo integralmente ao acusador provar a imputação. Dessa forma, embora a presunção relativa de culpa favoreça o paciente na esfera civil, no penal exige-se a demonstração inequívoca da culpa profissional, garantindo a segurança jurídica e evitando que a frustração estética seja, por si só, fundamento para uma condenação criminal.

2.1.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

A compreensão da diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva é essencial para a análise da responsabilidade penal médica em cirurgias estéticas. Cavalieri Filho (2020, p. 351-352) explica que a responsabilidade objetiva se caracteriza pelo dever de reparar o dano independentemente de culpa, uma vez provados o prejuízo e o nexo causal.

Historicamente, a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, surgiu no contexto do final do século XIX, na França, diante do crescimento industrial e da necessidade de reparação de acidentes de trabalho. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2020), observa que todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de culpa, sendo irrelevante o nexo psicológico ou juízo moral sobre a conduta.

Essa distinção se torna ainda mais relevante quando se considera que existem duas espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira, o agente pratica ato ilícito, sendo este a razão de sua responsabilização; na segunda, ele realiza atos lícitos, mas o fato jurídico previsto em lei gera a obrigação de reparar (CAVALIERI FILHO, 2020).

No contexto médico, especialmente em cirurgias plásticas, a diferenciação assume contornos específicos. O autor esclarece que “quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer” (CAVALIERI FILHO, 2020).

Dessa forma, mesmo em cirurgias estéticas com obrigação de resultado, não se trata de responsabilidade objetiva pura, mas de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, reforçando a necessidade de análise criteriosa da conduta profissional.

O Superior Tribunal de Justiça firmou que, mesmo em obrigações de resultado, como as cirurgias plásticas estéticas, a responsabilidade do médico continua sendo subjetiva, porém com presunção de culpa, cabendo ao médico o ônus da prova para afastá-la. (STJ, REsp nº 1.269.832/RS, Rel. Min. Castro Meira, s.d.).

2.2 TIPIFICAÇÃO PENAL: CONDUTAS CULPOSAS E DOLOSAS

No âmbito penal, é fundamental distinguir entre crimes dolosos e culposos. O crime doloso caracteriza-se quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme dispõe o art. 18, I, do Código Penal. Por

sua vez, os crimes culposos ocorrem quando o agente, embora não deseje o resultado, causa-o por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, CP)

Essa distinção é especialmente relevante na análise de eventuais crimes médicos em cirurgia plásticas, onde a classificação correta da conduta é imprescindível para a aplicação da sanção adequada.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que nos casos de erro médico em procedimentos estéticos, apesar do dever de resultado, a responsabilização penal exige a comprovação da culpa, não se podendo presumir dolo ou culpa diante da simples ocorrência de um resultado desfavorável (STF, MS 31512; STJ, REsp 1180815/MG).

2.2.1 MODALIDADES DA CULPA MÉDICA

No exercício da medicina, a culpa pode manifestar-se em três modalidades clássicas: imprudência, negligência e imperícia, cada qual com características distintas.

a) Imprudência

A imprudência ocorre quando o profissional adota uma conduta ativa e precipitada, expondo o paciente a risco por falta de cautela, precipitação ou excesso de confiança. Segundo França, “a imprudência é a conduta comissiva do médico, caracterizada pela precipitação, audácia ou inconsideração, em que o profissional age sem a devida cautela, expondo o paciente a risco” (FRANÇA, 2017, p. 1.430).

Exemplo típico é realizar procedimentos sem os devidos cuidados ou assumir riscos desnecessários durante o tratamento do paciente.

b) Negligência

A negligência caracteriza-se como omissão, definida pela inércia ou desatenção quanto a medidas indispensáveis à segurança do paciente. França

descreve que “é a conduta omissiva, marcada pela inércia ou falta de diligência do médico, quando este deixa de agir como deveria, comprometendo a segurança do paciente” (FRANÇA, 2017, p. 1.432).

Exemplos comuns são abandono do paciente, falta de acompanhamento ou ausência de supervisão adequada.

c) Imperícia

Imperícia consiste na ausência de capacidade técnica, teórica ou prática para o ato médico específico. França assinala que “a imperícia corresponde à falta de conhecimento técnico ou de habilidade prática para a execução do ato médico, embora sua aplicação seja restrita, já que muitos casos tidos como imperícia configuraram, na verdade, imprudência ou negligência” (FRANÇA, 2017, p. 1.439).

Situações típicas envolvem a execução de procedimentos para os quais o profissional não tem formação específica ou não domina as técnicas necessárias.

3 DIFICULDADES INVESTIGATIVAS NA APURAÇÃO DE ERROS MÉDICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS

3.1 PROBLEMAS NA DETERMINAÇÃO DO NEXO CAUSAL

A apuração do nexo causal entre a conduta médica e o resultado lesivo em cirurgias plásticas representa um dos maiores desafios investigativos, por sua complexidade técnica e pela necessidade de rigor probatório.

O nexo causal consiste em uma condição lógica de vínculo ou conexão entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, não exigindo uma certeza absoluta, mas sim uma ligação e coerência científica suficientes para fundamentar tal relação (FRANÇA, 2017, p. 442).

Em cirurgias plásticas, esta análise é ainda mais complexa, pois os procedimentos são considerados obrigações de resultado, gerando presunção relativa de culpa na esfera civil. Entretanto, no âmbito penal, a constituição exige a prova clara e inequívoca da culpa e do nexo causal para fins de responsabilização, garantindo a observância do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

A perícia médico-legal, portanto, possui papel central na elucidação da causalidade, sendo responsável por oferecer ao juízo elementos técnicos capazes de diferenciar entre intercorrências naturais do procedimento e falhas atribuíveis à conduta médica (FRANÇA, 2017, p. 554).

3.1.1 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE NEXO CAUSAL

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela um entendimento consolidado acerca da determinação do nexo causal em cirurgias plásticas, evidenciando a complexidade da responsabilização médica nesse contexto.

É relevante destacar o entendimento firmado no REsp 1.104.665/RS, que trata da distinção acerca da natureza das obrigações médicas. Esse julgado delimita a regra predominante, bem como a exceção aplicável à responsabilidade do profissional da saúde:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. [...] I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, e não de resultado. [...] III - A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual [...] é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional. (STJ, REsp 1.104.665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009).

É notável que a Corte reafirma a necessidade da prova do nexo causal mesmo quando a culpa é subjetiva. O tribunal deixa claro que não basta alegar o erro, é preciso demonstrar o vínculo direto entre a ação do médico e o dano suportado.

O STJ estabelece, assim, uma barreira contra a banalização da responsabilidade médica. O nexo causal não pode ser presumido a partir de "meras possibilidades". Essa orientação é vital para a esfera penal: se no Cível já se exige certeza do nexo, no Penal essa exigência torna-se absoluta, sob pena de violação ao princípio *in dubio pro reo*.

Seguindo essa linha, mesmo nos casos de cirurgia plástica (obrigação de resultado), a jurisprudência mantém o equilíbrio. O REsp 236.708/MG é o marco sobre a presunção de culpa. Veja-se o teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. [...] 4. No caso das obrigações de meio, à vítima incumbe, mais do que demonstrar o dano, provar que este decorreu de culpa por parte do médico. Já nas obrigações de resultado, como a que serviu de origem à controvérsia, basta que a vítima demonstre o dano [...] para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova. (STJ, REsp 236.708/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 18/05/2009).

Nota-se que o STJ consolidou a inversão do ônus da prova apenas para a esfera cível, facilitando a defesa do paciente, mas sem tornar a responsabilidade objetiva absoluta.

Para esclarecer os limites dessa presunção, o Ministro Relator Carlos Fernando Mathias, em seu voto, detalha a dinâmica probatória que resta ao médico:

Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da vítima. (STJ, REsp 236.708/MG, Voto do Relator Min. Carlos Fernando Mathias).

A análise deste voto permite concluir que, na esfera civil, a dúvida beneficia a vítima, pois a culpa é presumida até prova em contrário.

No entanto, no que tange à responsabilidade penal, essa lógica inverte-se completamente em respeito à presunção constitucional de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/88). O rigor probatório exigido no processo penal não admite que a culpa seja presumida pelo simples insucesso da cirurgia.

Assim, a jurisprudência robusta orienta que, para haver condenação criminal, não basta a inversão do ônus da prova cível citada nos julgados acima. Exige-se prova positiva e inequívoca de que o médico agiu com imperícia, negligência ou imprudência, conciliando os direitos dos pacientes com a garantia da segurança jurídica dos profissionais da saúde.

3.2 A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL EM CIRURGIAS PLÁSTICAS

A perícia médico-legal desempenha papel decisivo na investigação de possíveis erros médicos em cirurgias plásticas, principalmente diante da complexidade técnica e da natureza subjetiva dos resultados estéticos.

Conforme esclarece Genival Veloso de França (2017, p. 49), a perícia consiste em um conjunto de procedimentos técnicos destinados a esclarecer fatos de interesse da Justiça, especialmente relacionados à vida, saúde e integridade física. No âmbito penal, a necessidade da perícia é ainda mais acentuada, pois, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é obrigatório nos crimes que deixam vestígios.

Aury Lopes Jr. (2019, p. 517) reforça essa premissa ao destacar a indispensabilidade da prova técnica, alertando que a confissão do acusado não supre a falta do exame pericial. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, sem laudo pericial conclusivo apontando o erro, não há justa causa para condenação penal.

É o que se observa no julgamento do REsp nº 1.621.950/SP, proferido pela Sexta Turma (Criminal), cuja ementa ressalta a impossibilidade de se impor responsabilidade fundada em incertezas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. [...] AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos delitos culposos, especialmente os decorrentes de erro médico, a prova pericial assume relevância ímpar para a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado lesivo. 2. Existindo dúvida razoável acerca da culpa, decorrente de laudos periciais contraditórios ou inconclusivos, impõe-se a absolvição em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*. (STJ, REsp nº 1.621.950/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 22/02/2017).

Observa-se que a Corte Superior reafirma que o Direito Penal não trabalha com probabilidades, mas com certezas. Diferentemente do Cível, onde se pode presumir a culpa na obrigação de resultado, no Penal a perícia precisa apontar "onde" e "como" o médico errou.

A Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto, expõe a fragilidade de se condenar um médico quando a prova técnica não é taxativa. Destaca-se o seguinte trecho de sua fundamentação:

A condenação criminal exige certeza, não bastando a alta probabilidade. No caso de erro médico, o magistrado, que não detém conhecimento técnico de medicina, fica adstrito à prova pericial. Se os experts não conseguem afirmar, com segurança, que a conduta do réu foi a causa determinante do óbito, ou que houve inobservância de regra técnica, rompe-se o nexo de causalidade necessário para a tipicidade penal. A dúvida, neste cenário, deve, invariavelmente, beneficiar o acusado. (STJ, REsp nº 1.621.950/SP, Voto da Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura).

A análise desse voto evidencia a distinção necessária entre a frustração das expectativas do paciente e a materialidade do delito. A Ministra ressalta que, por carecer de conhecimento técnico-medicinal, o magistrado fica adstrito à conclusão dos peritos. Assim, se a prova técnica não aponta o nexo causal com

clareza, é vedado ao julgador presumir a culpa, sob pena de violar o princípio da verdade real

Contudo, é importante ressaltar que isso não significa impunidade automática. Mesmo diante da complexidade técnica, decisões demonstram que, quando a perícia é bem realizada e comprova o não cumprimento dos padrões técnicos ou omissões manifestas, caracteriza-se a culpa, ensejando a devida condenação criminal por homicídio culposo ou lesões corporais.

3.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PERITOS

Dentro desse contexto de complexidade pericial, destaca-se a qualificação técnica dos peritos como um dos pilares essenciais para a emissão de laudos periciais confiáveis, tecnicamente embasados e juridicamente admissíveis. No contexto da perícia médico-legal em cirurgias plásticas, a especialização é imprescindível, pois esses procedimentos apresentam alta complexidade técnica e riscos que exigem conhecimento aprofundado das técnicas cirúrgicas estéticas, protocolos clínicos específicos e capacidade para diferenciar complicações inerentes das falhas evitáveis.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que a atuação como perito médico-legal requer formação específica, que inclui residência em Medicina Legal e Perícias Médicas, além de especializações adicionais conforme a área de atuação, como a cirurgia plástica (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017). Essa exigência objetiva garantir que o perito comprehenda inteiramente as particularidades da especialidade e contribua para a produção de provas técnicas precisas e aprofundadas.

A doutrina é enfática quanto à importância da especialização. Esberard destaca que o papel do médico perito e do assistente técnico exige não apenas a habilidade técnica habitual, mas a qualificação específica em cirurgia plástica, pois somente assim podem realizar uma análise crítica e detalhada dos procedimentos, identificar eventuais falhas e fundamentar os pareceres periciais de forma consistente (ESBERARD, 2016).

Além disso, Genival Veloso de França frisa que a perícia médica não deve se limitar à análise objetiva e descritiva; ao contrário, deve integrar aspectos técnico-científicos e jurídicos, implicando conhecimentos aprofundados na área médica específica para cada tipo de perícia (FRANÇA, 2017, p. 49 - 51).

A especialização ainda permite ao perito individualizar os elementos do caso, compreendendo as nuances entre complicações naturais e erros médicos, avaliando a documentação clínica, exames complementares e o histórico do paciente, aspectos fundamentais para a justa elucidação das responsabilidades.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar as complexidades investigativas na apuração de erros médicos em cirurgias plásticas, sob a ótica da responsabilidade penal por condutas culposas. A relevância do tema confirmou-se diante do cenário brasileiro, que figura como um dos líderes mundiais em procedimentos estéticos, e do consequente aumento da judicialização da medicina.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho, fundamentada em abordagem qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, permitiu identificar e compreender os principais obstáculos que dificultam a responsabilização penal adequada dos profissionais em casos de erro médico estético.

Restou demonstrado que o principal desafio jurídico reside na dicotomia entre a natureza da obrigação assumida pelo cirurgião plástico e os princípios garantistas do Direito Penal. Enquanto na esfera cível a cirurgia estética é classificada predominantemente como obrigação de resultado, admitindo-se a presunção de culpa e a inversão do ônus da prova, na esfera penal, tal lógica é inaplicável. A Constituição Federal, ao consagrar a presunção de inocência (art. 5º, LVII), vedava a responsabilização objetiva ou presumida no âmbito criminal,

exigindo que a acusação comprove, de forma inequívoca, a imprudência, negligência ou imperícia.

A análise evidenciou que a que a apuração criminal enfrenta obstáculos significativos na comprovação do nexo causal entre a conduta médica e o resultado lesivo. A dificuldade em distinguir, com precisão científica, o que constitui uma intercorrência previsível do que configura falha técnica (erro médico) torna o sistema de justiça extremamente dependente da prova pericial.

A pesquisa identificou que a qualificação técnica dos peritos constitui elemento determinante para a qualidade da investigação e, consequentemente, para a justa responsabilização penal. Embora o Conselho Federal de Medicina estabeleça que a atuação como perito médico-legal requer formação específica, incluindo residência em Medicina Legal e Perícias Médicas, a realidade dos Institutos Médico-Legais brasileiros revela que os peritos oficiais são, em regra, generalistas sem especialização em todas as áreas médicas específicas.

A alta especificidade da cirurgia plástica demanda conhecimento aprofundado de técnicas cirúrgicas estéticas, protocolos clínicos específicos da especialidade e capacidade técnica para diferenciar complicações naturais de falhas atribuíveis à conduta profissional. A ausência dessa expertise especializada pode comprometer gravemente a qualidade técnica dos laudos periciais, gerando uma dupla insegurança jurídica: de um lado, pode levar à impunidade de profissionais efetivamente negligentes por falta de provas robustas que demonstrem a culpa; de outro, pode resultar na criminalização indevida de médicos que atuaram com zelo técnico, mas cujo paciente não obteve o resultado estético almejado devido a fatores biológicos individuais, reações orgânicas imponderáveis ou expectativas subjetivas desproporcionais.

Conclui-se, portanto, que a fragilidade na apuração dos delitos médicos em cirurgias plásticas decorre, em grande parte, das limitações estruturais e técnicas do sistema pericial brasileiro. Essa fragilidade compromete tanto a proteção adequada aos pacientes quanto a segurança jurídica dos profissionais, prejudicando a efetividade da tutela penal e gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos.

Diante do exposto, para o aperfeiçoamento dos mecanismos investigativos, sugere-se não apenas o fortalecimento da estrutura pericial, com a nomeação de peritos especialistas sempre que possível, mas também uma maior cautela do Judiciário e do Ministério Público na análise da denúncia. É imperativo que a insatisfação com o resultado estético, por si só, não seja automaticamente equiparada à conduta criminosa.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Andressa. Responsabilidade civil do médico por erro na cirurgia plástica estética. 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2020. Disponível em:

<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/7c93camarante%2Candressa.-responsabilidade-civil-do-medico-por-erro-na-cirurgia-plastica-estetica.lages%2C-unifacvest%2C-2020..pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

BERRI, Carolina Heloisa Guchel. A responsabilidade civil do médico cirurgião-chefe por conduta culposa da equipe cirúrgica. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-do-medico-cirurgiaochefe-por-conduta-culposa-da-equipe-cirurgica/525003333>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.104.665/RS**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em: 9 jun. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5762798&tipo=5&nreg=200802514571&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090804&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.180.815/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 19 ago. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/15932146/inteiro-teor-16827834>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.621.950/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 14 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 fev. 2017. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1570763&tipo=0&nreg=201503238832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170222&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.1070989/001**. Relator: Des. Leite Praça. Julgado em: 27 jun. 2023. Publicado em: 28 jun. 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2420340701>. Acesso em: 12 set. 2025.

CONCLÍNICA SAÚDE. **Negligência, imperícia e imprudência: entenda as diferenças**. Disponível em: <https://conclinica.com.br/negligencia-impericia-eimprudencia/>. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Protocolo para procedimentos em **cirurgia plástica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/protocolo-emcirurgia-plastica/>. Acesso em: 9 set. 2025.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. Disponível em:
<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA (coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. ISBN 978-85-8191-054-3. Disponível em:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71213>. Acesso em: 10 set. 2025.

FERNANDES, Giovanna Vieira. **A causalidade jurídica no Direito Brasileiro**. 2013. 67 f. Monografia (Especialização em Direito e Jurisdição) – Escola da Magistratura do Distrito Federal, Brasília, 2013. Disponível em:
<https://bdapi.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/20bbdc6d-5ae4-46e5-8f706b1474d88c3b/content>. Acesso em: 14 set. 2025.

FEROLLA, Maria Laura Sales Poli; FRANCO, Loren Dutra. A responsabilidade civil no erro médico de cirurgia estética. **Revista Vianna Sapiens**. Juiz de Fora, v. 6, n. 1, p. 19, jan./jun. 2015. Disponível em:
<https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/152/138>. Acesso em: 15 set. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:
<https://saude.ufpr.br/wpcontent/uploads/2021/09/Medicina%20Legal%20Geniva I%20Veloso%202017.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

KOEPPE, Edna Eduarda Oliveira. **Responsabilidade penal por erro médico em cirurgias plásticas**. 2023. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3728/1/Edna%20Eduarda %20Oliveira%20Koeppe.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

LEGALE. **Qual a diferença entre crime doloso e culposo?** [S. l.], 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/qual-a-diferenca-entre-crime-doloso-eculposo/?utm_source=perplexity. Acesso em: 19 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-AuryLopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

MAGALHÃES, Gabriel. As teorias da causalidade e suas aplicações nos tribunais brasileiros. **Migalhas**. 9 abr. 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/404365/asteorias-da-causalidade-e-suas-aplicacoes-nos-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 11 set. 2025.

NEME, Eliana Franco; CIONE, Larissa Beschizza. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 3, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/784/555>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Rogério Monteiro de. **Os laudos periciais nas ações judiciais por erro médico**: uma análise crítica. 2010. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03042013-082111/publico/Dissertacao_2010_completa_Luiz_Rogerio_Monteiro_de_Olivera.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

PERSPECTIVAS MEDICINA. **Responsabilidade civil em cirurgia plástica: das causas ao veredito**. 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2019/02/responsabilidade-civil-em-cirurgia-plasticadas-causas-ao-veredito/>. Acesso em: 16 set. 2025.

PIMENTEL, Katucha. **Indenizações no erro médico em cirurgias plásticas**. 2020. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/662/1/TCC.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

RENATO ASSIS ADVOCACIA. **Entenda o que é imperícia, imprudência e negligência médica**. Disponível em: <https://renatoassis.com.br/entenda-o-que-e-impericia-imprudencia-e-negligencia-medica/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Ariana Moraes. **Responsabilização penal por erro médico**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pitagoras, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/40388/1/Ariana_Moraes.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Wislane Shirley de Araujo. **Atividade médica e segurança jurídica**: a instrumentalização das informações e o termo de consentimento informado como fatores de prevenção de litígios entre médico e paciente. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28657?locale=pt_BR. Acesso em: 17 set. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. **Brasil lidera cirurgias plásticas no mundo e reforça papel da SBCP**. Disponível em: <https://www.cirurgiaplastica.org.br/brasil-lidera-cirurgias-plasticas-no-mundo-ereforca-papel-da-sbcp/>. Acesso em: 16 set. 2025.